

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JULIANO SARMENTO BARRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, José Alcebiades De Oliveira Junior, Juliano Sarmento Barra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-292-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As temáticas do grupo de trabalho sobre a Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, Sociais I e Empresariais se caracterizaram por análises sobre a eficácia e efetividade da proteção jurídica às relações de trabalho, seja num contexto tradicional ou de um modelo tecnológico digital mediado pelas plataformas.

Nas discussões sobre a eficácia da proteção jurídica, questões como a necessidade de produção e modificação legislativa, e diferentes perspectivas sobre a interpretação jurídica tiveram como seu objeto problemas tradicionais e digitais, estabelecendo-se, aqui, como tradicionais aqueles não necessariamente afetos ao ambiente digital.

Para aqueles problemas aqui enunciados como tradicionais, os trabalhos discutem a falta de legislação que valorize a compliance como meio de proteção dos Direitos Humanos, analisam as consequências da degradação ao ambiente sobre as relações de trabalho, como a pejotização, as distinções de gênero numa perspectiva da sociedade do cuidado e a precarização dos direitos trabalhistas. Em síntese, essas contribuições analisam os problemas e contribuem com alguns caminhos.

A eficácia jurídica também é o objeto de trabalhos que se ocupam com o ambiente digital mediado por plataformas. As questões transitaram tanto sobre a configuração de vínculo empregatício, o impacto da Indústria 4.0 no meio ambiente de trabalho, a falta de proteção do Estado para as consequências da prestação do trabalho mediado por plataformas, a responsabilidades dessas empresas bem como o desafio da configuração de um direito fundamental à desconexão.

Sob as propostas relacionadas a efetividade da proteção jurídica do trabalho, análises sobre as questões de gênero e saúde diante do relatório da OMS, desigualdades que influenciam na busca do primeiro emprego, o exercício do controle de convencionalidade nas decisões sobre plataformas digitais, condições para um trabalho decente no contexto do corredor bioceânico, a inclusão de pessoas com transtorno com espectro autista no mercado de trabalho e análise crítica sobre a dissonância normativa sobre o capacitismo. Essas contribuições colocam em tensão entre o Direito e a sua capacidade normativa na sociedade.

Houve ainda uma proposta de reflexão sobre o Golpe de Estado de 1973, trazendo uma perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando como que a flexibilização de direitos sociais caminhou em conjunto com num regime ditatorial.

De uma maneira geral, o grupo de trabalho ofereceu contribuições relevantes sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresarias, proporcionando o conhecimento sobre novas questões, problematizações e propostas sob perspectivas da eficácia e efetividade dos direitos num contexto tradicional e no ambiente digital. Fica o convite para a leitura e interlocução com os trabalhos desta obra.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS| URI)

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes (ATITUS EDUCAÇÃO | AIDIA)

Prof. Dr. Juliano Sarmento Barra (Mackenzie)

O TRABALHO DECENTE NO CONTEXTO DO CORREDOR BIOCEÂNICO DE CAPRICÓRNIO

DECENT WORK IN THE CONTEXT OF THE CAPRICORN BIOCEANIC CORRIDOR

Bruna França Tavares ¹
Rosane Neusa da Silva ²
Ynes Da Silva Félix ³

Resumo

O Corredor Bioceânico de Capricórnio trata-se de um projeto de integração e logística que contará com uma infraestrutura que atravessará regionalmente localidades do Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, incidindo efeitos significativos não só na esfera econômica dos países envolvidos, mas principalmente sociais. Face às problemáticas esperadas no âmbito laboral do Corredor, o presente artigo tem como objetivo analisar os instrumentos normativos de tutela sob o viés do trabalho decente como meio de plena efetivação da proteção jurídico-trabalhista. Para isso, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, através da análise de material bibliográfico, bem como de consultas a produções técnicas e científicas, além de normas nacionais e internacionais. Como resultado, verificou-se que a efetiva proteção jurídica dos trabalhadores inseridos no cenário do Corredor Bioceânico só será possível através da implantação da perspectiva do trabalho decente, entendido não apenas como emprego formal, mas como condição essencial para assegurar dignidade humana, justiça social e desenvolvimento sustentável em toda a região.

Palavras-chave: Corredor bioceânico de capricórnio, Trabalho decente, Trabalho digno, Direitos humanos sociais, Objetivos do desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The Capricorn Bioceanic Corridor is an integration and logistics project that will feature infrastructure that will cross regionally locations in Brazil, Paraguay, Argentina, and Chile, with significant impacts not only on the economic sphere of the countries involved, but also on their social spheres. Given the expected labor issues within the Corridor, this article aims to analyze the regulatory instruments of protection from the perspective of decent work as a

¹ Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada. E-mail: bruna.tavares@ufms.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3596000224230316>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8616-1742>

² Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada. E-mail: rosane.neusa@ufms.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5957511738902961>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5445-4839>

³ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pós-Doutora em Direitos Humanos e os Direitos Sociais na Usal. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFMS). E-mail: ynes.felix@ufms.br. <http://lattes.cnpq.br/0500761921703870>.

means of fully implementing labor legal protection. To this end, the hypothetical-deductive method was used, through the analysis of bibliographical material, as well as consultations of technical and scientific publications, as well as national and international standards. As a result, it was concluded that the effectiveness of legal protection for workers within the Bioceanic Corridor will only be possible through the implementation of the perspective of decent work, understood not only as formal employment, but as an essential condition for the security of human dignity, social justice and sustainable development throughout the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capricorn bioceanic corridor, Decent work, Dignified work, Labor legal protection, Social human rights

INTRODUÇÃO

O Corredor Bioceânico de Capricórnio consagra-se como um dos mais importantes projetos de integração física, econômica e cultural da atualidade para a América Latina, ao conectar Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, através de uma rota física de passagem, que interliga o Oceano Atlântico ao Pacífico. O projeto tem como objetivo a redução dos custos logísticos, além de ampliar a competitividade do mercado internacional, sobretudo com o continente asiático, com vistas a reposicionar estrategicamente seus países no cenário global e promover o desenvolvimento econômico e regional.

No entanto, tratando-se de um plano de larga dimensão em termos de integração, este não pode ser visualizado apenas sob a ótica econômica, pois espera-se que haja a incidência de efeitos negativos em termos sociais, e mais especificamente como será abordado neste artigo, no âmbito trabalhista, levantando preocupações a respeito de assuntos como a alteração nas modalidades de contrato de trabalho, precarização das condições de trabalho, trabalho infantil e aumento da informalidade nas relações empregatícias.

Nesse cenário, faz-se necessário compreender como as atividades do Corredor impactam o contexto da prestação laboral, e consequentemente na esfera de proteção jurídico-trabalhista, tendo em consideração que a intensificação do fluxo de transportes, pessoas e mercadorias repercute diretamente no campo das relações de trabalho, exigindo, portanto, medidas normativas que assegurem a dignidade dos trabalhadores que ali exerçerão suas atividades.

Partindo de tal problemática, o presente artigo busca examinar os instrumentos jurídicos de tutela trabalhista a serem considerados no contexto do Corredor, para compreender como a integração econômica poderá se desenvolver de forma sustentável em respeito ao trabalho decente, consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorporado à Agenda 2030 da ONU.

Ao longo deste estudo, a metodologia de pesquisa utilizada foi a hipotética-dedutiva, com abordagem descritiva-qualitativa, através da qual se realizou revisão integrativa de literatura com recursos de pesquisa bibliográfica e documental diversificada, incluindo artigos científicos, instrumentos normativos nacionais e internacionais, relatórios, doutrinas, livros e publicações científicas que referenciam o tema.

O trabalho organiza-se em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo contextualiza o Corredor Bioceânico de Capricórnio enquanto plano de integração, destacando as motivações políticas e econômicas que levaram a sua elaboração, além de apresentar, inicialmente, seu campo de sua incidência em termos econômicos e sociais. No segundo capítulo, aborda-se o desenvolvimento econômico com enfoque na sustentabilidade, a partir da

Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, necessários para o estudo dos impactos negativos consequentes da implementação do Corredor.

Já no terceiro capítulo, fala-se dos impactos trabalhistas no âmbito do projeto, com especial atenção aos riscos possíveis, sobretudo nos setores de transporte, trabalho portuário, serviços e turismo. Por fim, no quarto capítulo, discute-se quanto à proteção jurídico-social do trabalhador no Corredor, destacando os seus desafios sob a perspectiva do trabalho decente.

Ao final, sustenta-se que o sucesso do Corredor dependerá menos da obra física e mais da capacidade de vincular crescimento, proteção jurídico-social e sustentabilidade, oferecendo um roteiro analítico e propositivo para que Estados, empresas e sociedade civil traduzam o discurso de desenvolvimento em condições concretas de trabalho decente e digno ao longo de toda a cadeia logística.

1 O CORREDOR BIOCEÂNICO COMO PLANO DE INTEGRAÇÃO

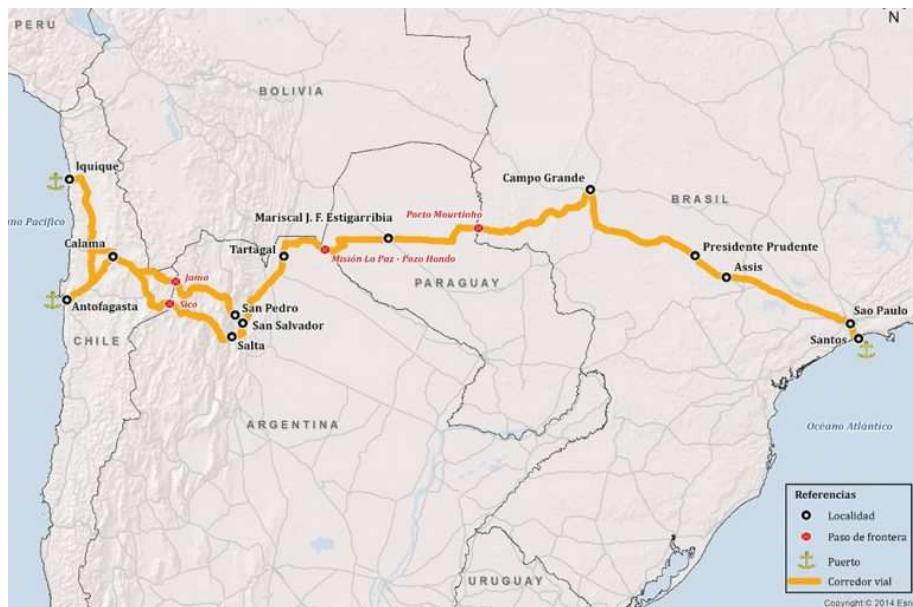
A globalização é o fenômeno responsável por introduzir novas ferramentas tecnológicas ao mundo, além de distribuir com mais eficácia informações aos setores de mercado e instituições do globo. Com ela, os eixos de produção e comunicação se conectam mais rapidamente, otimizando suas relações e prestações de serviços. Gera-se, consequentemente, uma aproximação internacional que se intensifica na medida com que considera os espaços geográficos a fim de se criar estratégias de integração entre países.

Os planos de integração na América Latina são fruto do antigo anseio político dos governos de determinados países em promover integração entre eles, com a finalidade de fortalecer suas economias e desenvolver suas regionalidades. Tais ondas de integração, surgidas desde o século passado, refletem a busca dos países latino-americanos por maior ligação que, com uma variedade de objetivos e recursos, manifestam-se no contexto regional.

Em 2015, através da Declaração de Assunção sobre Corredores Bioceânicos firmada durante a XLIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, é criado o projeto do Eixo de Capricórnio, também mais comumente conhecido como Corredor Bioceânico, que se consagra como um dos projetos políticos de integração física, econômica e regional mais importantes da atualidade para a América do Sul e para o mundo. O projeto desenvolvimentista tem como objetivo conectar os portos do Oceano Atlântico (Brasil) com os portos do Oceano Pacífico (Chile), passando por Paraguai e Argentina, através de uma rede de integração hidroviária, ferroviária e rodoviária de passagem.

Consoante a figura abaixo, é possível verificar como o corredor atravessa as cidades sul-americanas:

Figura 1 - Mapa do Corredor Bioceânico



Fonte: Rota Bioceânica Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://rotabioceanica.com.br/tracado-e-caracteristicas/>.

Importante destacar que é habitual a utilização de várias nomenclaturas para mencionar o Corredor, como “Rota de Integração Latino-Americana” ou “RILA”. Contudo, recentemente a denominação adotada oficialmente foi definida de forma consensual pelos governos dos países do Corredor no Seminário Internacional da Rota Bioceânica (6º Foro de los Gobiernos Subnacionales de Corredor Bioceânico), realizado em Campo Grande/MS nos dias 18,19 e 20 de fevereiro de 2025 que passaram a utilizar “Corredor Bioceânico de Capricórnio”. Tal definição é fruto do entendimento do Corredor enquanto potencial espaço de impactos sociais e culturais, como projeto que escapa à mera conceitualização de estrutura física.

O propósito da implementação de tal estrutura visa estabelecer um marco estratégico entre seus países com vistas a intensificar o escoamento de mercadorias relevantes para as suas economias internas, bem como reduzir o período de deslocamento na exportação e importação de produtos, além de diminuir os custos de logística a fim de intensificar a competitividade internacional entre mercados. Assim, ao encurtar as distâncias geográficas, pretende diminuir a dependência dos portos tradicionais, facilitando o acesso de seus produtos às principais *commodities* no continente asiático, em países como a China, Japão e Coréia do Sul.

Consoante informações do Ministério do Planejamento e Orçamento, as relações comerciais entre Brasil e Ásia são estreitas desde o princípio das atividades voltadas à integração sul-americana no ano de 2002. Conforme os dados disponibilizados pelo MPO, os números são expressivos: “O Brasil importava US\$8,7 bilhões dos vizinhos da América do Sul e US\$8 bilhões dos asiáticos. Nas exportações, os valores também eram próximos: US\$7,4 bilhões em bens e serviços para os países da América do Sul e US\$8,8 bilhões aos asiáticos”.

Já em 2023, as exportações para a Ásia chegaram a cerca de US\$152,4 bilhões e US\$ 40 bilhões para os países da América do Sul. (MPO, 2023)

Para além de tal simplificação, o projeto poderá impactar expressivamente países com potencial econômico reduzido, melhorando a competitividade no mercado internacional e a diversificação de seus mercados e produtos oferecidos. Ainda, a instalação do Corredor busca atingir as esferas sociais e culturais das regiões por onde passará, com o fim de promover “o desenvolvimento das cidades, dos povos e do turismo, graças às riquezas culturais e paisagísticas”, bem como apresenta-se como “uma janela de oportunidades para aumentar os intercâmbios de todo tipo em uma parte muito importante da América do Sul e que tem potencial de expansão”. (Rota Bioceânica MS, 2021)

O projeto do Corredor já está em andamento, promovendo mudanças significativas no âmbito regional. Apesar de seu principal objetivo apontar para o desenvolvimento econômico, espera-se que o aumento da atividade econômica possa trazer melhorias à qualidade de vida das populações dos países envolvidos. Porém, é evidente que trará consequências sociais dignas de preocupação, haja vista a permeabilidade de fronteiras, que contará com a intensificação da circulação de pessoas e passagem de bens e mercadorias.

Assim, a construção de uma infraestrutura de grande impacto, o espaço ocupado a ser compartilhado e os novos fluxos de passagem já projetam alterações na dinâmica de organização social, refletindo no exercício dos direitos e deveres, bem como sobre a segurança jurídico-social das populações locais.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA AGENDA 2030

O termo “desenvolvimento” tornou-se recorrente no vocabulário contemporâneo, justificando políticas públicas, orientando agendas internacionais e mobilizando esforços de governos, empresas e organizações civis em escala global. Não obstante sua difusão, trata-se de um conceito historicamente construído, marcado por contextos socioeconômicos diversos e pela evolução das concepções de progresso, justiça social e sustentabilidade. Desde a modernidade, o desenvolvimento tem sido invocado como símbolo de avanço civilizatório, mas suas definições foram se transformando ao longo do tempo até culminar na noção contemporânea de desenvolvimento sustentável, que busca integrar dimensões econômicas, sociais e ambientais em um projeto jurídico-político global.

Nesse percurso, a consolidação da Agenda 2030, em 2015, representou um marco institucional. Resultado de amplos debates internacionais, a Agenda estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, voltados a orientar políticas públicas e

estratégias empresariais em direção a sociedades mais inclusivas, prósperas e ambientalmente equilibradas. Trata-se de um compromisso firmado entre os países para enfrentar desafios históricos e contemporâneos, assegurando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

O vínculo entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável emerge, nesse contexto, como uma questão essencial, pois revela a necessidade de que crescimento econômico e proteção social caminhem juntos.

Campello e Lima (2021), ao citar Sachs (2015) assinalam que o desenvolvimento, apesar de ser um fenômeno globalmente mobilizador, permanece de definição complexa: em seu nome constroem-se escolas, estabelecem-se planos e dinamiza-se a tecnologia, mas ao mesmo tempo multiplicam-se tensões entre bem-estar material, justiça social, progresso econômico e equilíbrio ecológico. Essa percepção elucida que a ideia de desenvolvimento sustentável foi sendo progressivamente refinada, incorporando uma abordagem holística que articula crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental como dimensões interdependentes. Tal integração já havia sido destacada no Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, em 2002, que reafirmou os três pilares do desenvolvimento sustentável como mutuamente reforçadores.

Quando se analisa a implementação de grandes projetos, como o Corredor Bioceânico de Capricórnio, a tendência inicial é ressaltar seus benefícios logísticos e econômicos — redução de custos de transporte, ampliação da competitividade e dinamização do comércio internacional. Todavia, a experiência histórica revela que crescimento econômico, quando desvinculado de perspectivas sociais e ambientais, frequentemente resulta em concentração de renda, agravamento de desigualdades e esgotamento de recursos naturais.

Desde a Revolução Industrial, prevaleceu uma visão de progresso pautada pela expansão material e pelo aumento de indicadores macroeconômicos, como o PIB e o volume de exportações. Contudo, a história recente demonstrou os limites desse modelo, forçando o deslocamento do debate para a necessidade de novas concepções de desenvolvimento.

O impulso para repensar o desenvolvimento intensificou-se no pós-Segunda Guerra Mundial. Naquele período, os países buscaram reconstruir economias devastadas, enfrentar a pobreza e superar desigualdades estruturais. A Carta do Atlântico (1941) e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconheceram a dignidade inerente à pessoa humana e estabeleceram diretrizes fundamentais para assegurar condições sociais e econômicas mínimas a todos. Esses documentos inauguraram um processo no qual desenvolvimento passou a ser compreendido como direito humano, exigindo a criação de

programas de cooperação internacional voltados à reconstrução e à promoção da qualidade de vida.

Como afirma Oliveira (2002), o desenvolvimento deve ser entendido como um processo complexo de mudanças econômicas, políticas e sociais, cujo objetivo é satisfazer necessidades humanas diversas, como saúde, educação, habitação e lazer. Nessa mesma direção, Silveira e Sanches (2017) ressaltam que o direito ao desenvolvimento assume caráter integrador, vinculando a efetivação simultânea dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Não por acaso, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Resolução 41/128 da Assembléia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986, em seu artigo 2º, consagra a pessoa humana como sujeito central do processo, participante ativo e beneficiário do desenvolvimento.

Assim, o verdadeiro desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado quando se articula crescimento econômico com justiça social e preservação ambiental. É nesse horizonte que o Corredor adquire especial relevância.

Como projeto de integração logística e geopolítica que conecta Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, o Corredor representa a oportunidade de reposicionar a América do Sul nas cadeias globais de valor, aproximando o Atlântico e o Pacífico e reduzindo distâncias comerciais com a Ásia. Contudo, ao lado dessas oportunidades enxergadas como progresso, há riscos expressivos: aprofundamento de práticas extrativistas, precarização das condições de trabalho e impactos socioambientais que podem ser irreversíveis se não forem geridos com responsabilidade. Isso impõe a necessidade de uma governança capaz de compatibilizar competitividade com dignidade humana e sustentabilidade.

O Relatório Brundtland (1987), também denominado “Nosso Futuro Comum”, marcou o reconhecimento internacional de que crescimento ilimitado é insustentável, ao enfatizar que o desenvolvimento deve atender às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras. Essa perspectiva alterou o paradigma, incorporando de maneira indissociável os aspectos econômicos, sociais e ambientais. Na América do Sul, região historicamente marcada por ciclos de exploração de recursos naturais, o desafio de superar o neoextrativismo é urgente.

Projetos como o Corredor Bioceânico de Capricórnio não podem ser avaliados unicamente pela ótica econômica: é necessário considerar seus efeitos sobre comunidades locais, trabalhadores e ecossistemas. A sustentabilidade, nesse cenário, deve ser tratada não como um adendo, mas como elemento central para que o corredor se torne instrumento de desenvolvimento inclusivo.

A Agenda 2030, por sua vez, reforça esse compromisso, ao estabelecer metas que dialogam diretamente com a realidade do Corredor. Mais do que um documento de intenções, ela constitui referência global de governança, pois articula objetivos relacionados às pessoas, ao planeta, à prosperidade, à paz e à parceria. Sua relevância está em fornecer parâmetros universais que orientem Estados e empresas na formulação de políticas públicas e estratégias corporativas alinhadas a padrões de desenvolvimento sustentável e de promoção dos direitos humanos. Em outras palavras, trata-se de um pacto internacional que define prioridades comuns e condiciona a legitimidade de projetos a seu alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O desenvolvimento sustentável deve ser compreendido, portanto, como um processo que transcende o simples crescimento econômico, integrando-o a fatores sociais e ambientais.

Como observa Aquino (2023), no campo dos direitos sociais, desenvolvimento e justiça social se complementam e, quando operados em conjunto, tornam-se instrumentos de promoção da dignidade humana. Essa visão dialoga com a perspectiva de Supiot (2010), para quem o trabalho e os direitos sociais não podem ser reduzidos a variáveis econômicas, mas constituem parte essencial do contrato social contemporâneo.

De igual modo, Szczebanik, Stefani e Bernadim (2023) destacam a centralidade do ODS-8, que vincula crescimento econômico sustentado à promoção do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente, reforçando a integração entre educação, geração de renda e inclusão.

No contexto do Corredor, quatro objetivos da Agenda 2030 assumem especial relevância: o ODS 8, que busca garantir trabalho decente e crescimento inclusivo; o ODS 9, que incentiva infraestrutura sustentável e inovação tecnológica; o ODS 10, que visa reduzir desigualdades dentro e entre os países; e o ODS 17, que reforça a importância das parcerias globais. A aplicação desses objetivos à realidade da integração sul-americana exige que cada investimento em infraestrutura e logística seja acompanhado de *due diligence* em direitos humanos, respeito às normas ambientais e compromisso empresarial com práticas de *compliance* socioambiental. Mais do que abrir estradas e portos, é necessário assegurar que as obras gerem empregos de qualidade, respeitem comunidades tradicionais e mitiguem impactos sociais.

Embora o Corredor represente uma das iniciativas de integração regional mais relevantes das últimas décadas, sua análise deve ser crítica. A ênfase exclusiva em ganhos comerciais corre o risco de reproduzir padrões de dependência e extrativismo, consolidando os países envolvidos como meros exportadores de matérias-primas de baixo valor agregado, enquanto os custos sociais e ambientais recaem sobre as populações locais.

Nesse sentido, o verdadeiro sucesso do corredor não pode ser medido apenas pelo volume de mercadorias transportadas ou pela redução dos custos logísticos, mas pela capacidade de gerar desenvolvimento sustentável, traduzido em melhorias efetivas para trabalhadores e comunidades da região de influência.

Os desafios são múltiplos: é preciso assegurar que os empregos criados respeitem os padrões de trabalho decente estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e normas internas dos países; prevenir a precarização laboral, especialmente nas cadeias de terceirização e informalidade; implementar políticas públicas eficazes de proteção social; e instituir mecanismos de governança capazes de alinhar Estados, empresas e sociedade civil em torno de objetivos comuns.

Em síntese, o futuro do Corredor Bioceânico de Capricórnio dependerá menos de sua infraestrutura física e mais da força institucional e política para garantir que seu avanço econômico se traduza em inclusão social, justiça laboral e equilíbrio ambiental.

3 IMPACTOS TRABALHISTAS NO CORREDOR BIOCEÂNICO DE CAPRICÓRNIO

Conforme explanado anteriormente, o Corredor deverá se orientar pelos parâmetros do desenvolvimento econômico sustentável, tendo em vista suas significativas potencialidades e os compromissos dos países com a Agenda 2030. Entende-se que este é um projeto amplo, com dimensões que não se limitam apenas à sua configuração física, mas que atingem diversas esferas sociais, especialmente no que toca ao âmbito trabalhista no qual tem incidência direta.

Dado o contexto econômico do Corredor, o trabalho enquanto meio e força de produção será utilizado de forma intencional, através da expansão de trabalhadores e atividades. Desse modo, o trabalho é fundamental para o crescimento econômico, tendo em vista que a unidade básica de acumulação de capital das empresas e Estados, é a mercadoria. Portanto, sem o trabalho a produção não subsiste. (Dal Rosso, 2014)

À vista disso, espera-se que a dinâmica de funcionamento do Corredor traga reflexos sobre as relações de trabalho que se desenvolverão na medida em que o projeto avança, além de desafios para o mercado de trabalho, o que fomenta a necessidade de pensar as repercussões negativas a fim de que se possa estabelecer soluções. É o que afirma Félix:

O processo de implantação da infraestrutura do Corredor Bioceânico, como é sabido, importará no desenvolvimento econômico da região e impactará setores ligados ao Corredor, resultando, portanto, em mudanças na esfera laboral e, por isso, carece tentar identificar os possíveis conflitos e colocar em prática os projetos que permitam direcionar e elaborar medidas concernentes a mitigar efeitos negativos, ou mesmo furtar-se de sua geração, o que é condição essencial para a garantia do desenvolvimento sustentável da região. (Félix, 2024, p. 194)

Dentre essas externalidades negativas, destacam-se: acidentes de trabalho; dificuldade no controle das condições de ambiente de trabalho e de controle de jornada; desigualdade e prejuízos para trabalhadores não empregados; trabalho infantil; fragilidade dos vínculos laborais; falta de diversidade das áreas de exploração; escassez de ofertas de emprego; diminuição de postos de trabalho devido aos problemas e crises econômicas; diminuição da renda *per capita*; e ampliação de relações de trabalho informais. (Aquino, 2023).

Por conseguinte, Félix (2024) identifica que as áreas de utilização do trabalho mais atingidas no Corredor serão as de transporte e armazenamento de cargas e o trabalho portuário, além do setor de serviços e turismo. Para a autora, tais áreas não serão novas no contexto da região, mas serão intensificadas devido ao aumento da exploração econômica, tendo em vista a alta demanda, a diversificação de produtos, o volume de mercadorias e a internacionalização do transporte.

Dentro dessas áreas, ainda, atenta-se para a pessoa do trabalhador. Em relação ao transporte e armazenamento de cargas, considera-se o posto do motorista profissional e a preocupação com suas atividades tendo em vista o controle de jornada, proteção da saúde e segurança do trabalho diante dos riscos característicos da profissão. Já em relação ao trabalho portuário, destaca a referida autora que as atividades portuárias são, geralmente, exercidas por trabalhadores avulsos, que já possuem uma relação descontínua com o tomador de serviço em razão da modalidade do trabalho prestado. Também, há de se atentar a figura do trabalhador avulso rural, que desenvolve atividades sem vínculo empregatício.

Portanto, vislumbra-se que todas as atividades mencionadas sejam impactadas com a concretização do Corredor Bioceânico de Capricórnio. Além disso, embora o setor de serviços possa alavancar o desenvolvimento econômico da região do Corredor, acredita-se que este beneficiará muitos outros departamentos, principalmente com a intensificação da circulação de pessoas e consequentemente do turismo, como por exemplo os trabalhadores autônomos, pequenos produtores e agricultura familiar. (Félix, 2024)

Ademais, atenta-se para questões atreladas à possibilidade do aumento das migrações em busca de trabalho face a permeabilidade fronteiriça, o que leva a questionar, mais uma vez, qual a modalidade dos contratos de trabalho e, na sua inexistência, os prejuízos do aumento de relações empregatícias informais.

Em vista dos impactos mencionados, é fundamental compreender o trabalho enquanto tema central para a vida humana, como instrumento garantidor de dignidade à pessoa do trabalhador. Nesse contexto, não apenas o Estado possui um papel relevante na promoção de relações de trabalho dignas, mas as empresas são essenciais para a sua efetivação.

A atividade empresarial deve estar subordinada às disposições constitucionais. Em seu artigo 170, a Carta Magna de 1988 determina que a ordem econômica deverá estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vistas a assegurar uma existência digna a todos. Assim, a função social da empresa deve estar alinhada aos fins sociais e ambientais, bem como com os interesses da coletividade, de modo que suas relações a serem desenvolvidas estejam protegidas pelos Direitos Fundamentais. (Silveira e Sanches, 2015).

Dante disso, e com atenção ao propósito de se promover um desenvolvimento econômico caracterizado pela sustentabilidade, é de suma importância que tais direitos sejam tutelados a partir de normativas de caráter nacional e internacional (Félix, 2024) que visam estabelecer uma proteção jurídico-trabalhista eficaz.

Para isso, o conceito do trabalho decente deverá ser introduzido a todos os movimentos e atividades realizadas no contexto laboral do Corredor, pois compreende o trabalho de forma atrelada à vida digna, revelando-se como parâmetro indispensável para que, na esfera trabalhista, haja uma verdadeira segurança jurídica a ser prestada ao trabalhador.

4 PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DO TRABALHADOR E O TRABALHO DECENTE

A consolidação do trabalho decente como categoria analítica e normativa tornou-se um dos eixos centrais do debate internacional sobre direitos sociais e direitos humanos, sobretudo a partir da trajetória da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em um cenário de globalização intensificada e de avanço de megaprojetos de infraestrutura, como ocorre no caso do Corredor Bioceânico, o exame dos limites e possibilidades da proteção jurídico-social do trabalhador ganha centralidade analítica e prática.

Quando se fala em proteção jurídica, essa não fica restrita a um inventário formal de leis. Trata-se de perscrutar parâmetros normativos, instituições e mecanismos de aplicação capazes de tutelar direitos sociais de natureza especial, voltados a atributos fundamentais da pessoa humana no contexto do trabalho. Como observa Félix (2022), o arranjo normativo-institucional disponível é parte constitutiva da qualidade das respostas que serão dadas aos conflitos e desafios laborais que emergirem com a implantação do Corredor Bioceânico: quanto mais densa e articulada for essa engrenagem, maior a capacidade de prevenção de violações e de resolução adequada de litígios. Nesse sentido elucida a autora:

Com efeito, sabemos que as normas trabalhistas são outra parte importante de toda a estrutura para a proteção das relações de trabalho no contexto do Corredor Bioceânico. A disponibilidade de normas sugere que as estruturas formadas pelos equipamentos jurídicos sejam hábeis de tutelar as relações de trabalho, sendo que o seu grau de desenvolvimento também implicará na qualidade da resposta que dará

aos eventuais conflitos e desafios que surgirão a partir da implantação do Corredor Bioceânico. (Félix, 2022, p. 106)

Nesse quadro, merece atenção a condição do trabalhador fronteiriço, definido no direito brasileiro como o nacional de país limítrofe domiciliado em cidade contígua ao território nacional (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 13.445/2017 – Lei da Migração). No plano regional, a Declaração Sociolaboral¹ do MERCOSUL (1998, atualizada em 2015) estabelece diretrizes para trabalhadores migrantes e fronteiriços, assegurando informação, proteção e igualdade de direitos em relação aos nacionais, e conclamando os Estados Partes a harmonizar procedimentos de circulação e a melhorar oportunidades de emprego e condições de trabalho e de vida nessas zonas. Em projetos transnacionais como o Corredor, tais diretrizes deixam de ser abstrações e tornam-se parâmetros operacionais para políticas e práticas públicas e empresariais.

Este capítulo, portanto, analisa o trabalho decente sob dois planos complementares: (i) o Direito Internacional, como padrão mínimo universal; e (ii) o Direito Constitucional brasileiro, como tradução normativa interna do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, no que tange ao trabalho decente e digno. Ao final, articula convergências, tensões e caminhos para a efetivação dessa proteção no contexto do Corredor Bioceânico.

4.1 Trabalho Decente no Direito Internacional dos Direitos Humanos

O plano internacional é o foro privilegiado no qual Estados consentiram parâmetros comuns de direitos humanos e laborais capazes de reorientar políticas internas e modelar expectativas sociais e empresariais.

Destacam-se nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). Esses documentos afirmam o direito ao trabalho e às condições justas e favoráveis, conectando emprego, remuneração digna, não discriminação e liberdade sindical à própria noção de vida digna.

Em seu artigo 23, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já havia estabelecido que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições

¹ Artigo 4º. Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços:

1-Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecido aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2.Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores. (Declaração Sociolaboral do Mercosul)

justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reforçou essa perspectiva, assegurando, em seus artigos 6º e 7º, o direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias.

No âmbito laboral, a OIT consolidou, a partir da Declaração da Filadélfia (1944) e da Declaração de 1998, um núcleo fundamental de direitos: liberdade sindical (Convenções 87 e 98), proibição do trabalho forçado (29 e 105), erradicação do trabalho infantil (138 e 182) e combate à discriminação (100 e 111). Em 2022, sua 110ª Conferência ampliou esse rol ao incluir o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, incorporando as Convenções 155 (1981) e 187 (2006).

Em 1999, sob a direção de Juan Somavia, a OIT sistematizou o conceito de trabalho decente, estruturado em quatro dimensões interdependentes: emprego produtivo, direitos no trabalho, proteção social e diálogo social. Em 2015, esses pilares foram incorporados à Agenda 2030 — notadamente ao ODS 8 —, em sinergia com o ODS 10 (redução de desigualdades) e o ODS 17 (parcerias).

Destaque-se também, no plano internacional, os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos (2011) que introduzem a *due diligence* em direitos humanos como dever de prevenir, mitigar e reparar impactos negativos ao longo de toda a cadeia de valor. Em projetos como o Corredor Bioceânico, que combinam investimentos públicos e privados e intensificam cadeias logísticas, a governança corporativa alinhada a esses princípios é condição de legitimidade do desenvolvimento.

No âmbito regional de proteção dos direitos humanos, destaca-se o Sistema Interamericano, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de San Salvador (1988) que ampliam a tutela de direitos econômicos, sociais e culturais, internalizados no Brasil por meio de decretos e com status normativo relevante.

Para a realidade do Corredor, o MERCOSUL oferece vetores adicionais, como lembra Félix (2022), a participação de Brasil, Paraguai e Argentina (membros plenos) e do Chile (associado) facilita a coordenação normativa e a gestão de controvérsias laborais transfronteiriças, com destaque para a Declaração Sociolaboral como quadro de referência para direitos mínimos e para a promoção de convergência com as principais convenções da OIT. Consoante entendimento de Ynes Félix:

Outra referência internacional apta a orientar as relações de trabalho no âmbito regional é oriunda do MERCOSUL, uma organização intergovernamental fundada a partir do Tratado de Assunção de 1991 da qual fazem parte Brasil, Paraguai e Argentina como membros efetivos, e o Chile como membro associado, o que sugere certa facilidade para a solução de problemas e conflitos laborais, haja vista a participação de todos os países do Corredor Bioceânico. Isso possibilita que sejam

aplicadas às relações de trabalho surgidas no contexto do Corredor Bioceânico, ao menos em parte dos Estados, as normas emanadas através do Bloco, como, por exemplo a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. (Félix, 2022, p. 107-108).

No plano empresarial, os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos (2011) introduzem a *due diligence* em direitos humanos como dever de prevenir, mitigar e reparar impactos negativos ao longo de toda a cadeia de valor. Em projetos como o Corredor Bioceânico, que combinam investimentos públicos e privados e intensificam cadeias logísticas, a governança corporativa alinhada a esses princípios é condição de legitimidade do desenvolvimento.

Por conseguinte, sob o prisma do Direito Internacional, o trabalho decente é marco normativo e político que deve informar Estados e empresas, servindo de critério de avaliação da justiça social de iniciativas de desenvolvimento.

Como nota Félix (2022), os acordos bilaterais entre o Brasil e países do Corredor priorizam investimentos e facilitação econômica, deixando em segundo plano salvaguardas sociais e trabalhistas, exceto em regras de fronteira. Esse desequilíbrio revela a necessidade de incluir cláusulas laborais robustas, mecanismos de resolução de disputas e padrões mínimos de proteção a trabalhadores migrantes e fronteiriços, condição essencial para que a integração produtiva seja socialmente sustentável.

Por fim, infere-se que, o conceito de trabalho decente busca internalizar, no plano nacional, liberdade, igualdade, segurança e equidade nas relações de trabalho produtivas, vinculando-as a padrões internacionais e à efetividade de direitos no cotidiano laboral.

4.2 Trabalho Digno na Constituição Federal de 1988

Antes de adentrar ao tema central deste item, importante registrar que os termos “digno” e “decente” se igualam em algumas traduções para o português de documentos internacionais, porém, neste trabalho entende-se que o trabalho decente, conforme definido internacionalmente, foi internalizado no Brasil sem se confundir com a concepção consagrada na CF/88 de trabalho digno construída a partir dos direitos fundamentais. Por isso, tais expressões são tratadas de forma diferente, embora ambas tenham origem e fundamento na dignidade humana.

A Constituição de 1988 inaugurou uma ordem jurídico-constitucional fundada na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), nos valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV) e na justiça social como diretriz da ordem econômica (artigo 170).

No plano dos direitos sociais, o artigo 6º inclui o trabalho ao lado de saúde, educação, moradia, previdência e assistência; já o artigo 7º discrimina direitos mínimos dos trabalhadores urbanos e rurais (remuneração digna, limitação de jornada, repouso, férias, proteção contra despedida arbitrária, saúde e segurança, seguro-desemprego, entre outros).

Em termos operacionais, como observa Aquino (2023), no âmbito interno os direitos humanos assumem forma de direitos fundamentais, cuja aplicação depende de sanções, políticas públicas e vias administrativas e judiciais de garantia, inclusive quando a inspiração original é internacional ou regional. Segundo o autor:

No campo nacional de cada Estado, por exemplo, os direitos humanos tomam a forma de direitos fundamentais, sendo que nesse aspecto ganham como elemento chave para sua aplicação a sanção e os meios jurídicos, muitas vezes na figura de políticas públicas, destinados à sua consecução ou na possibilidade de os Estados, em autotutela, estabelecerem meios administrativos e judiciais de controlar a aplicação dos direitos humanos. É no âmbito dos Estados que os direitos humanos são operacionalizados na maior parte das vezes, mesmo quando originados de um nível diverso (regional ou global), incidindo as normas do respectivo ordenamento. (Aquino, 2023, p. 110)

A Constituição Federal de 1988, assim, estabelece um patamar civilizatório para o direito do trabalho, que em seu art. 7º funciona como núcleo mínimo (de natureza exemplificativa, pois admite “outros” direitos que melhorem a condição social). O sistema infraconstitucional, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar, detalha regimes e procedimentos; a previdência social assenta-se na CF e nas legislações quais sejam, a Lei nº. 8.212 de 24 de julho de 1991 e Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991; regimes profissionais específicos (motoristas profissionais, avulsos portuários, rurais, servidores e entre outros) agregam camadas setoriais de proteção.

Esse mosaico normativo visa dar concretude ao princípio do trabalho digno como diretriz axiológica de todo o sistema jurídico, reconhecendo o caráter fundamental e vinculante dos direitos trabalhistas para a cidadania e a justiça social.

Importante ponderar, no contexto nacional, que as alterações introduzidas pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 que altera significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconfiguraram aspectos relevantes da legislação, com efeitos ambivalentes: de um lado, argumentou-se aumentar segurança jurídica e flexibilidade; de outro, críticas apontaram risco de precarização, desigualdade negocial e dificuldade de acesso à Justiça do Trabalho. Em um contexto como o do Corredor, em que contratações indiretas, cadeias de terceirização e práticas transfronteiriças tendem a crescer, o papel de salvaguarda constitucional permanece decisivo para evitar retrocessos sociais e assegurar piso mínimo de proteção.

Apesar do arcabouço robusto, a distância entre norma e realidade persiste. Informalidade, uberização e plataformação tensionam garantias clássicas; a heterogeneidade regional impõe desafios de fiscalização; a inclusão produtiva de migrantes e fronteiriços exige coordenação federativa e cooperação internacional.

No ambiente do Corredor, essas questões adquirem densidade prática: a articulação entre normas constitucionais, padrões internacionais e governança multinível será condição para que o trabalho digno se materialize “no chão” das cadeias logísticas.

Assim, a ordem jurídica interna brasileira conforma um sistema de proteção multinível no qual a Constituição Federal de 1988 fornece o núcleo axiológico (dignidade, valores sociais do trabalho e justiça social), por sua vez a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e leis especiais detalham direitos e procedimentos, e os órgãos de garantia, como Judiciário trabalhista, Ministério Público do Trabalho, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Defensorias e Sistemas de Seguridade, que asseguram efetividade por meio de prevenção, fiscalização e reparação.

A incorporação de tratados de direitos humanos (art. 5º, §§2º e 3º) reforça a abertura do ordenamento a padrões internacionais, ao passo que a negociação coletiva e o diálogo social funcionam como vetores de adaptação setorial sem ruptura do piso constitucional mínimo (princípio da não-regressividade social).

Diante de transformações tecnológicas e cadeias transfronteiriças, a coerência do sistema exige governança cooperativa, políticas públicas contínuas e mecanismos de compliance alinhados a padrões globais, somados à cooperação internacional. Nessa lógica, o trabalho digno deixa de ser mera previsão normativa e se torna critério de legitimidade das escolhas estatais e empresariais no contexto do Corredor Bioceânico de Capricórnio.

4.3 Direito ao trabalho decente: desafios contemporâneos para a efetiva proteção jurídico-social no contexto do Corredor Bioceânico de Capricórnio

O Corredor Bioceânico é singular no panorama de integração latino-americana. Diferentemente de projetos anteriores (como iniciativas no âmbito da IIRSA), conseguiu sair do plano e alcançar implementação concreta, superando entraves políticos e técnicos e ancorando-se em um discurso de desenvolvimento sustentável.

Como destacam Félix e Aquino (2023), as relações de trabalho que emergirão nesse espaço tendem a apresentar características inéditas ou pouco exploradas pela doutrina dos Estados envolvidos: a diversidade de ordenamentos e a multiplicidade de normas de tutela prenunciam complexidade e demandam adaptações nas modalidades laborais e nos mecanismos de proteção.

Há, todavia, um núcleo convergente. O trabalho decente, no plano internacional, e o trabalho digno, no plano constitucional brasileiro, partilham o objetivo de assegurar condições laborais compatíveis com a dignidade humana e com a justiça social. O primeiro opera como parâmetro universal; o segundo, como tradução normativa interna, e assim, ambos se reforçam quando tratados internacionais de direitos humanos são incorporados ao ordenamento, nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

A experiência brasileira demonstra que, embora o país disponha de um arcabouço jurídico robusto, que vai da Constituição Federal às Normas Regulamentadoras editadas a partir da Portaria nº 3.214/1978, constantemente atualizadas em regime tripartite, o desafio maior não reside na ausência de normas, mas na efetividade de sua aplicação. Fiscalização insuficiente, limitações institucionais e desigualdades regionais ainda comprometem a plena realização do trabalho digno.

No contexto do Corredor Bioceânico, essa fragilidade pode se tornar mais evidente, pois a complexidade das cadeias produtivas transnacionais tende a intensificar vulnerabilidades. Por isso, mais do que enunciar direitos, é imprescindível fortalecer os mecanismos de tutela, assegurar capacidade institucional e fomentar uma cultura de respeito aos direitos sociais, de modo a garantir que o desenvolvimento econômico advindo da integração regional não se traduza em retrocessos sociais.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que o trabalho vai muito além da dimensão econômica. Ele se apresenta como elemento estruturante da vida em sociedade, refletindo a forma como se organizam os processos produtivos e as relações sociais ao longo da história. Para além de garantir meios de subsistência, o trabalho é também fonte de identidade, integração e pertencimento social, motivo pelo qual sua proteção foi erigida à condição de direito humano fundamental e de pilar central dos direitos sociais.

No caso do Corredor, tais tensões se tornam visíveis: a promessa de empregos e crescimento convive com o risco de violências laborais invisibilizadas se não houver governança sólida, fiscalização ativa e responsabilização de Estados e empresas. Por isso, o sucesso do Corredor, à luz dos direitos humanos e sociais, depende de alinhar o que as normas internacionais e constitucionais prescrevem com a prática concreta das relações de trabalho.

Em termos operacionais, isso envolve: fortalecer a inspeção do trabalho (saúde, segurança, remuneração e jornada); exigir *due diligence* em direitos humanos nas empresas e cadeias de suprimento, em conformidade com os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU); aperfeiçoar políticas de proteção social (cobertura previdenciária e assistencial para trabalhadores diretos e indiretos); intensificar a cooperação internacional entre os países do Corredor para harmonizar padrões mínimos; e institucionalizar o diálogo social

como método de prevenção de conflitos e de escuta qualificada de trabalhadores, sindicatos, comunidades tradicionais e povos indígenas afetados.

Nessa linha, Félix (2022) sublinha que mensurar impactos implica avaliar os “equipamentos jurídicos” disponíveis (normas, órgãos estatais e instâncias paritárias) como ferramentas à disposição do Estado e dos atores sociais para assegurar legalidade e alinhamento a parâmetros nacionais e internacionais em direitos sociais. Em termos substantivos, isso supõe compor um “contrato social” atualizado que une desenvolvimento, sustentabilidade e direitos humanos, reconhecendo que a remuneração justa é indissociável do acesso à alimentação, educação, saúde e lazer, isto é, da própria vida digna.

Em síntese, a evolução do trabalho decente como padrão internacional legou três lições ao desenho do Corredor Bioceânico: (a) há um núcleo duro de direitos fundamentais positivados em convenções da OIT e tratados de direitos humanos; (b) a agenda do trabalho insere-se no projeto de desenvolvimento sustentável consagrado pela Agenda 2030; e (c) a governança multiescalar — que combine instrumentos internacionais, constitucionais e regionais (como o MERCOSUL e instrumentos do Sistema Interamericano), com mecanismos de aplicação e participação social — é condição para enfrentar novas e antigas formas de precarização.

Avaliar criticamente os desdobramentos sociais-jurídicos a partir da implementação do Corredor significa, pois, condicionar o progresso econômico à não regressividade social, garantindo trabalho dignamente protegido e inclusão ao longo de toda a sua cadeia logística.

Entretanto, persistem tensões estruturais que desafiam a efetividade dos direitos sociais no Brasil e na região. De um lado, há fragilidades históricas na implementação das garantias constitucionais trabalhistas; de outro, a pressão competitiva imposta pelo mercado internacional e pela lógica de redução de custos em megaprojetos de infraestrutura tende a enfraquecer a observância de padrões laborais, abrindo espaço para terceirizações abusivas, informalidade e novas formas de exploração.

No caso específico do Corredor Bioceânico de Capricórnio, essas contradições tornam-se particularmente visíveis: se, por um lado, o projeto se apresenta como motor de integração e de dinamização econômica, com potencial para gerar empregos e ampliar a competitividade sul-americana; por outro, sem mecanismos sólidos de governança e de responsabilização de Estados e empresas, pode converter-se em terreno fértil para violações trabalhistas e retrocessos sociais.

Nesse horizonte, ganha atualidade a construção de um ambiente jurídico-social, capaz de articular desenvolvimento, sustentabilidade e direitos humanos, reconhecendo que o trabalho decente, com remuneração justa, é condição indissociável do acesso a outros direitos,

como alimentação, saúde, educação, lazer, e, em última instância, da própria vida digna. No contexto de megaprojetos de integração regional, como o Corredor Bioceânico, esse imperativo assume contornos práticos: atores públicos e privados devem incorporar critérios de saúde e segurança, igualdade de oportunidades, não discriminação e diálogo social em todas as etapas da cadeia produtiva e de suprimentos.

Assim, o Corredor Bioceânico de Capricórnio poderá consolidar-se não apenas como eixo logístico e econômico, mas como um verdadeiro espaço de integração sustentável, em que crescimento econômico e proteção social não sejam objetivos excludentes, mas dimensões complementares de um mesmo projeto civilizatório, comprometido com a dignidade do trabalho e com a justiça social.

CONCLUSÃO

O Corredor Bioceânico configura-se como uma das iniciativas mais expressivas de integração regional da América do Sul no século XXI. Sua materialização revela o potencial de reposicionar os países envolvidos nas cadeias globais de valor, reduzir custos logísticos e dinamizar o comércio internacional. Contudo, como demonstrado ao longo deste artigo, os efeitos econômicos não podem ser analisados isoladamente: eles estão intrinsecamente ligados às dimensões sociais e, em especial, às relações de trabalho que se formarão ao longo do eixo de integração e seus consequentes desdobramentos.

A análise demonstra que o trabalho decente, consolidado pela OIT, incorporado à Agenda 2030 e à CF/1988, deve orientar a governança do Corredor Bioceânico, pois não há desenvolvimento econômico sem desenvolvimento social. A criação de empregos só traduz justiça social quando acompanhada de condições dignas, proteção efetiva e respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, no plano internacional, as convenções internacionais e declarações regionais asseguram direitos mínimos, enquanto por sua vez no plano nacional, a Constituição de 1988 e a legislação trabalhista fixam um patamar civilizatório a ser preservado frente às pressões de flexibilização e às novas dinâmicas transnacionais.

O grande desafio reside justamente em compatibilizar essas camadas normativas com a realidade concreta das cadeias produtivas do Corredor, onde a precarização, a terceirização abusiva e a informalidade tendem a se intensificar se não houver mecanismos eficazes de prevenção e responsabilização.

Assim, o êxito do Corredor Bioceânico de Capricórnio, sob a ótica jurídico, social e trabalhista, dependerá da capacidade de alinhar normas internacionais, constitucionais e regionais com práticas efetivas de fiscalização, governança e due diligence empresarial. A construção de um ambiente jurídico-social que articule desenvolvimento econômico,

sustentabilidade e direitos humanos, apresenta-se como imperativo para assegurar que o avanço logístico não se converta em retrocesso social, mas em vetor de inclusão, justiça social e dignidade.

Dessarte, o Corredor Bioceânico pode se tornar mais do que um eixo logístico ou econômico. Mas um espaço de integração sustentável, onde crescimento e proteção social coexistem como dimensões complementares de um mesmo projeto civilizatório. Para isso, é indispensável que Estados, empresas e sociedade civil assumam o compromisso de transformar o trabalho decente não apenas em um ideal normativo, mas em uma realidade concreta para todos os trabalhadores envolvidos nesse processo de integração internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, João V. M. d. A.; FÉLIX, Ynes d. S. **Relações de trabalho no âmbito do Corredor Bioceânico com foco no Brasil.** Prolegómenos, [S. l.], v. 26, n. 52, p. 131-144, 2023. DOI: 10.18359/prole.6240. Disponível em: <https://revistas.umng.edu.co/index.php/dere/article/view/6240>. Acesso em: 15 sep. 2025.
- AQUINO, João V. M. d. A. **Corredor Bioceânico: Efeitos e Perspectivas sobre os Direitos Humanos Sociais.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6498>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal Brasileiro. **Relatório de Atividades MPO - 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/integracao-vai-reforcar-comercio-com-vizinhos-e-reduzir-tempo-e-custo-das-exportacoes-para-a-asia/relatorio-final-subcomite-do-mpo.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.
- CNDH. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. (2016). **Derecho humano al trabajo y derechos humanos en el trabajo. Ciudad de México:** México. Disponível em: <<https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-05/Cartilla-DH-trabajo.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.
- CAMPELLO, Lívia G. B.; LIMA, Rafaela d. D. **Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na Agenda 2030.** Revista Argumentum, Marília, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, dez. 2021. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1656/973>>. Acesso em: 25 set. 2025.
- DAL ROSSO, Sadí. **Teoria do valor e trabalho produtivo no setor de serviços.** Caderno CRH, vol. 27, núm 70, janeiro-abril, 2014, p. 75-89. Universidade Federal da Bahia. Salvador, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632193006.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.
- FÉLIX, Ynes d. S. **Aspectos jurídicos no Corredor Bioceânico.** In: WILKE, Erick Pusch (org.). Apontamentos sobre o Corredor Bioceânico Brasil-Norte do Chile: economia, logística, direito, História e Turismo. Campo Grande: Life Editora, 2022. Cap. 3. p. 106-122. Disponível

em: <https://corredorbioceanico.ufms.br/files/2022/05/CORREDOR-EBOOK.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

ILO. International Labour Organization. **Centenary Declaration for the Future of Work.** 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/tokyo/WCMS_711674/lang--en/index.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Traduzido pelo Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 12 set. 2025.

OLIVEIRA, G. B. de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento.** Revista FAE. Volume nº. 5, nº. 2, p.37-48. Curitiba, 2002.

PIOVEZAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento: desafios contemporâneos.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 16, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/160>. Acesso em: 7 set. 2025.

ROTA BIOCEÂNICA. Mato Grosso do Sul. Integração da América Latina. 2021. Disponível em: <https://rotabioceanica.com.br/integracao-da-america-latina/>. Acesso em: 01 set. 2025.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a Justiça social diante do mercado total.** Ministério Francês da Cultura – Centro Nacional do Livro, Editora Sulina, 2010.

SILVEIRA, Vladimir O.; SANCHES, Samyra H. D. F. N. **Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável.** Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 38, p. 313- 327, dez. 2015. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1422>>. Acesso em: 03 set. 2025.

SZCZEPANIK, Dayanne M. G.; STEFANI, Silvio R.; BERNADIM, Márcio L. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: Trabalho Decente e Pleno Emprego.** Redape. Revista de Carreiras Pessoas, Volume nº. 13, nº. 02, páginas 194-216, 2023.